



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

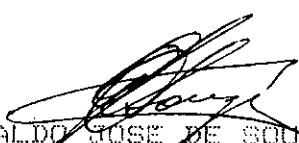
Processo nº: 10783.011270/91-13  
Sessão de : 28 de abril de 1994  
Recurso nº : 90.294  
Recorrente : FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO S/A.  
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

D I L I G E N C I A Nº 203-0.251

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

p/   
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.011270/91-13

Recurso nº: 90.294

Diligência nº: 203-0.251

Recorrente : FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO  
S/A

### RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 16/12/92, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem esclarecidas as questões formuladas no voto de fls. 174:

1) que operações realizadas pela Empresa são inseridas na coluna "ENTRADAS" da Planilha de Apuração de Custos;

2) como participam do processo industrial os produtos descritos nas Notas Fiscais de fls. 85/97, especificando-se cada um separadamente;

3) se foi considerado o que preceitua o parágrafo 5º do artigo 68 do RIFI/82 para a determinação do valor tributável mínimo relativo às operações de venda entre a Recorrente e a empresa interdependente;

4) se o produto vendido para a empresa interdependente é realmente sucata.

Para melhor elucidar os fatos e elementos constitutivos dos autos, ora em exame, leio a seguir o Relatório de fls. 172/173 que compõe a mencionada diligência (nº 203-0.015).

Em atendimento ao solicitado por este Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal providenciou a juntada dos documentos constantes de fls. 178/331.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.011270/91-13

Diligência nº: 203-O.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

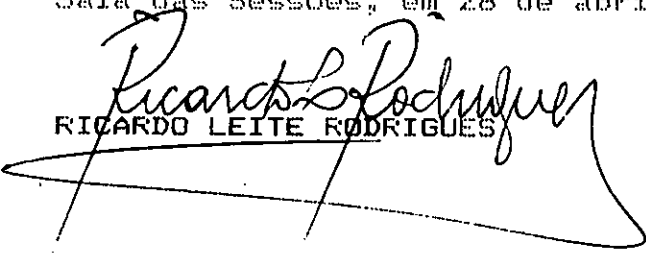
Por não ficar clara a condição de "sucata" do produto vendido à empresa interdependente da Recorrente, no meu entender existe a necessidade de nova diligência, para que seja anexado laudo técnico a fim de esclarecer o seguinte:

a) se o produto vendido para a empresa interdependente é realmente sucata; e

b) sendo sucata este produto, se existe um preço de mercado para sua venda.

Assim, voto pelo retorno do processo à repartição preparadora para que esta tome as providências cabíveis a fim de esclarecer as questões acima relacionadas.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES